DELIBERAÇÃO AC00 - 45/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3469/2014
PROTOCOLO	**:** 1488137
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGISTRO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REMESSA TEMPESTIVA DOS AUTOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – FORMALIZAÇÃO COMPLETA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com todos os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos demonstrativos contábeis e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Jorge Justino Diogo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente ao Balanço Geral do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA - MS, exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesas do órgão: JORGE JUSTINO DIOGO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-8943/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PAR-AUDITORIA-11394/2014 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento das contas regulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 15411/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

I – DOS BALANCETES MENSAIS.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 420.000,00) > Receita Arrecadada (R$ 388.587,60) = insuficiência de arrecadação de R$ 31.412,40.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$. 434.855,83) > Despesa Realizada (R$. 409.391,96) = economia de despesa de R$ 9.239,26.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Arrecadada (R$ 388.587,60) < Despesa Realizada (R$ 409.391,96) = déficit orçamentário de R$. 20.804,36.

De acordo com os dados apresentados no balanço orçamentário foi verificado um déficit orçamentário (R$. 20.804,36), entretanto houve uma transferência financeira extra orçamentária (R$. 5.950,00) que somada as receitas orçamentarias (R$ 388.587,60), mais o superávit do exercício anterior (R$ 14.855,83) foi suficiente para cobrir o déficit.

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O Fundo Municipal possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

O Conselho Municipal foi nomeado através de Decreto Municipal e aprovou as contas do fundo municipal, conforme documentação juntada aos autos.

Os valores registrados nos anexos 13 e 17, referente a consignações estão devidamente registrados no SICOM.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE

INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi verificado um superávit na execução do orçamento do órgão, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

02. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido de declarar regular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM